



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 05 /09 – CCJ

Revoga os incs. I e III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular e aos jovens com até 15 (quinze) anos o direito ao pagamento de meia-entrada em atividades culturais e esportivas e dá outras providências –, excluindo restrições à concessão da meia-entrada.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldacir Oliboni.

A Procuradoria da Casa, fl. 6, concluiu pela existência de malferimento aos princípios e às normas constitucionais (CF, arts. 1º, inc. IV, 170, caput e § único, e 174), ainda que de plano a Constituição da República estatui o dever do Estado sobre o pleno exercício dos direitos culturais e declara competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local (arts. 215, e 30, inc. I).

A Lei Orgânica estabelece competência ao Município que também é seu dever de estimular a cultura em suas múltiplas manifestações e garantir o acesso a suas diversas fontes (arts. 9º, inc. II, 193 e 195, inc. III).

É o relatório.

Não vislumbro do ponto de vista social qualquer tipo de interferência econômica, pois, em uma sociedade capitalista, “a ordem econômica deverá estar fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (CF, art. 170). Também, esta mesma Constituição em seus arts. 1º e 3º enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, onde visa a assegurar a dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade justa e solidária, etc.

Devemos examinar os artigos supracitados colocando-os lado a lado, para analisarmos o valor social e não as virtudes econômicas.



PARECER Nº 05 /09 – CCJ

Ainda, corroborando com esta idéia, o próprio Supremo Tribunal Federal julgou ADIN (Ação Direta de Inconstitucionalidade) impetrada pela Confederação Nacional do Comércio – CNC – contra Lei Estadual do Estado de São Paulo que assegura o pagamento de meia-entrada a estudantes em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, favorável ao Estado.

Entretanto, apesar do parecer da Procuradoria da Câmara, pesquisas nos Tribunais Superiores sobre esta matéria já restou demonstrado que há jurisprudência em que se valide tal iniciativa. A Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006, apresenta restrições ao uso da concessão da meia-entrada, e o projeto apresentado vem suprir esta lacuna deixada pela redação da Lei e assegura em sua plenitude dos dias da semana a concessão do benefício.

Este parecer se alia a que jovens possam usufruir o direito de escolha para participar de atividades culturais e esportivas também com desconto nos finais de semana.

Em face das previsões legais que lastreiam a matéria proposta, concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 2 de março de 2009.

Vereador Mauro Zacher,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-3-09

Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Veneruscolo
DBG/SP

com restrições

Vereadora Maria Celeste

Vereador Nilo Santos

CONTRA

Vereador Reginaldo Pujol

em nome do